



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	St
	Rubrica

291

Processo : 10825.000791/97-51
Acórdão : 203-05.247

Sessão : 02 de março 1999
Recurso : 106.826
Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. – AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – PRELIMINAR - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Não se conhece de recurso quando se constata a existência de Ação Judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impondo-se renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas. **DEVOLUÇÕES** – Excluem-se da base de cálculo as devoluções de vendas não reconhecidas quando da lavratura do auto de infração, agora constatadas as suas existências em diligência fiscal. **Recurso voluntário parcialmente provido.** **DCTF** - Descabe nova cobrança de débitos, através de Auto de Infração, uma vez que os mesmos estavam declarados em DCTF, revestindo-se de presunção legal de certeza e liquidez. **Recurso de ofício negado.**

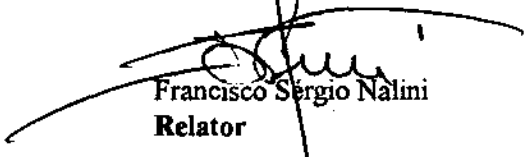
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. – AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por maioria de votos, preliminarmente em não conhecer do recurso, quanto a matéria objeto de ação judicial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary; e, II) por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na parte não alcançada pela via judicial; e b) em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de março 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Lar/fclb-mas



Processo : 10825.000791/97-51
Acórdão : 203-05.247
Recurso : 106.826
Recorrente : IRMÃOS FRANCESCHI LTDA – AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 15 de abril de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para que o fiscal autuante, em análise dos cálculos e argumentos apresentados no Documento de fls. 96/98, apresentasse suas conclusões.

Para melhor lembrança do assunto, leio Relatório de fls. 144/146, que compõe a Diligência de nº 203-00.674.

Em atendimento ao solicitado, o Sistema de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Bauru – SP, produziu a informação de fls. 222/224.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.000791/97-51

Acórdão : 203-05.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário já havia sido conhecido no julgamento nesta Casa, quando da sua transformação em diligência.

Conforme já constatamos, a matéria sob exame é a exclusão, ou não, do valor das devoluções da base de cálculo da COFINS.

No julgamento em primeira instância a autoridade monocrática tomou as seguintes decisões:

1) declarou a definitividade da exigência dos créditos, uma vez que a interessada discute matéria idêntica no Poder Judiciário;

2) julgou improcedente a impugnação, com relação às devoluções de vendas dos meses de novembro e dezembro de 1996; e

3) cancelou a parte relativa a valores declarados em DCTF e não contestados judicial ou administrativamente;

Do auto de infração restaram apenas os créditos com relação à base de cálculo, no valor das devoluções de vendas de álcool, somando R\$ 25.918,09, da contribuição, e R\$ 19.438,57, da multa.

Preliminarmente, entendemos que agiu corretamente a Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, que declarou a definitividade dos créditos, que estão sendo discutidos concomitante administrativa e judicialmente, razão também por que **não tomamos conhecimento da discussão de mérito.**

Quanto às devoluções de vendas nos meses de novembro e dezembro de 1996, concluiu o fiscal autuante que as mesmas devem ser admitidas nas importâncias, respectivamente, de R\$ 681.708,85 e R\$ 614.195,78, como se vê na informação de fls. 222/224.

Por outro lado, mais uma vez acertou a autoridade de primeira instância ao excluir dos cálculos os débitos já incluídos em DCTF, que devem ser cobrados pela PFN ou inscritos em dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000791/97-51
Acórdão : 203-05.247

Nestes termos, no mérito, dou **provimento parcial ao recurso voluntário**, para excluir dos cálculos as devoluções, conforme Conclusão Fiscal às fls. 222/224, mas **nego provimento ao recurso de ofício**, para manter a exclusão dos valores já declarados em DCTF.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de março 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI